



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502183-88.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ANTONIO ELIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, apenas para reconhecer a atenuante da confissão quanto ao primeiro roubo, entretanto, sem repercussão da pena, subsistindo a r. sentença guerreada em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.485.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502183-88.2025.8.26.0228.

ORIGEM: Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal.

MAGISTRADA: Dr(a). SIMONE CANDIDA LUCAS MARCONDES.

APELANTE: JOSÉ ANTONIO ELIAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Réu preso em flagrante, logo após os fatos, na posse da res furtiva. Relatos firmes, coerentes e convergentes das vítimas, somados ao reconhecimento pessoal realizado tanto na fase policial quanto em juízo. Relevância probatória das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais. Condenação incensurável e mantida. Dosimetria. Exasperação da pena-base corretamente fundamentada, com valoração legítima, e até benéfica, das circunstâncias e consequências do crime, afastando-se a alegação de *bis in idem*. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao primeiro roubo, com readequação da pena respectiva. Na terceira fase, correta aplicação da causa de aumento pelo uso de arma branca em ambos os delitos. Continuidade delitiva reconhecida com base na similitude de circunstâncias de tempo, local e modo de execução nos dois roubos, com aumento de 1/6 sobre a pena mais grave. Regime inicial fechado mantido, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, da gravidade concreta dos fatos e do quantum da pena aplicada. Custódia cautelar preservada, necessária à garantia da ordem pública. Recurso parcialmente provido, sem repercussão, contudo, na pena final.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 158/164, a qual condenou o réu **JOSÉ ANTÔNIO ELIAS**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, por duas vezes, tudo na forma do art. 71, ambos do

Código Penal, às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignada com o édito condenatório, a Defesa interpõe recurso de apelação (fls. 174/181), pugnando, em sua pretensão principal, pela absolvição da acusada, sob o fundamento da insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação de regime inicial diverso do fechado

Em contrarrazões ao apelo defensivo (fls. 185/191), o Ministério Público manifesta-se pelo seu desprovimento — entendimento esse que encontra respaldo no lúcido parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 202/206), igualmente favorável à manutenção do julgado em sua integralidade.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 53/57) que: *“no dia 22 de janeiro de 2025, por volta das 17h30min, na Avenida Waldemar Tietz, 538, nesta Cidade e Comarca de São Paulo/Capital, JOSÉ ANTÔNIO ELIAS, qualificado a fls. 21, mediante violência e grave ameaça de morte exercida de morte, com emprego de arma branca (faca), subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em telefone celular, pertencente à vítima Dalvani Nolasco, (tudo conforme boletim de ocorrência de fls. 3/7, auto de reconhecimento de fls. 17, e auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 18/20).*

Consta, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito que, no dia 22 de janeiro de 2025, por volta das 18h00min, na Avenida Itaquera, 2829, nesta Cidade e Comarca de São Paulo/Capital, JOSÉ ANTÔNIO ELIAS, qualificado a fls. 21, mediante violência e grave ameaça de morte exercida com emprego de arma branca (faca), subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em quantia em dinheiro de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), em prejuízo da empresa “O BOTICÁRIO”, representada pelas funcionárias Erica da Paz Oliveira e Beatriz de Oliveira do Nascimento, (tudo conforme boletim de ocorrência de fls. 3/7, auto de reconhecimento de fls. 15/16, auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 18/20).”

Conforme apurado, por volta das 17h30min do dia dos fatos, Dalvani Nolasco aguardava em um ponto de ônibus na Avenida Waldemar Tietz, nº 538, quando foi subitamente abordada por José Antônio Elias, que, armado com uma faca, a ameaçou de morte e exigiu dinheiro. Diante da negativa, ordenou que a vítima entregasse o telefone celular. Sem alternativa, Dalvani cedeu ao comando e presenciou o agressor evadir-se com o aparelho em mãos.

Cerca de trinta minutos depois, no interior do "Supermercado Rossi", situado na Avenida Itaquera, nº 2829, o mesmo indivíduo ingressou na loja “O Boticário” e, novamente sob grave ameaça com faca, exigiu das funcionárias o dinheiro do caixa. A atendente Erica da Paz Oliveira, temendo por sua vida e pela integridade dos presentes, entregou-lhe a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), com a qual ele se evadiu do local. Contudo, foi detido por populares nas dependências do supermercado e, em seguida, entregue à Polícia Militar, acionada via COPOM.

Durante a abordagem, os policiais encontraram em sua posse o valor subtraído e, ao inspecionarem o banheiro, localizaram um celular escondido na lixeira, posteriormente identificado como pertencente à primeira vítima. A arma utilizada nos delitos também foi apreendida. Ambas as vítimas reconheceram, de forma inequívoca, José Antônio Elias como o autor dos crimes (fls. 15/17). No interrogatório policial, o acusado optou por permanecer em silêncio (fls. 21).

De arranque, o pleito absolutório não merece prosperar. Vejamos.

A materialidade resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01/02), boletim de ocorrência de fls. 3/7, auto de reconhecimento pessoal positivo de fls. 15/16, auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 18/20, laudo pericial da faca (fls.141/144), além da prova oral produzida em juízo.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em seu interrogatório, o réu declarou que atravessava um momento de depressão, em razão da ausência da esposa e das filhas, que se encontravam em Fortaleza. Alegou que, no dia dos fatos, perdeu o horário de entrada no trabalho e foi ao supermercado com o intuito de retirar a fatura do cartão.

Ao retornar para casa, iniciou o preparo do almoço, momento em que manuseou uma faca. Afirmou não se recordar com exatidão do que ocorreu em seguida, **mas se limitou a dizer ter subtraído um aparelho celular e que foi agredido e torturado por populares nas dependências do supermercado.**

Sua confissão parcial não se encontra totalmente isolada dos autos.

Em sede judicial, as vítimas **Beatriz de Oliveira do Nascimento, Érica da Paz Oliveira e Dalvani Nolasco** reconheceram, sem hesitação, o réu **José Antônio Elias** como o autor dos delitos.

Beatriz Nascimento, funcionária da loja “O Boticário”, situada no interior do “Supermercado Rossi”, relatou que, no dia 22 de janeiro de 2025, por volta das 18h00, encontrava-se no local de trabalho quando um **homem adentrou a loja anunciando o assalto, ameaçando-a, bem como a colega Érica, exigindo o dinheiro do caixa**. Diante da coação imposta à companheira, Beatriz conseguiu sair discretamente e avisar a equipe de prevenção. **O réu ainda ameaçou uma funcionária da segurança antes de ser contido pelos vigilantes do estabelecimento.**

Érica, também funcionária da loja, confirmou os fatos, acrescentando que o agressor utilizava uma faca no momento da abordagem e **a obrigou a entregar a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) que estava no caixa, em dinheiro**, evadindo-se em seguida. Confirmou que Beatriz saiu para chamar a segurança, enquanto o réu permaneceu com ela dentro da loja.

Dalvani Nolasco, por sua vez, afirmou que, por volta das 17h30 do mesmo dia, aguardava em um ponto de ônibus na Avenida Waldemar Tietz, nº 538, quando **foi abordada por um indivíduo armado com faca, que a ameaçou e exigiu dinheiro**. Informando que nada possuía, foi compelida a entregar seu telefone celular. **Disse que também havia outras duas pessoas**

do ponto, uma moça jovem e um senhor mais idoso.

Importa salientar que, nos crimes contra o patrimônio, **a palavra da vítima assume relevância probatória diferenciada**, uma vez que tais delitos, via de regra, são praticados de forma sorrateira e sem a presença de testemunhas diretas. Ademais, trata-se de orientação pacífica e reiterada na jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023) (grifei).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelas demais provas. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possuem elevada relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Agravante de reincidência compensada pela confissão espontânea. Presença das agravantes remanescentes relativas à vítima maior de 60 anos e ascendência. Majoração da pena intermediária em 2/5. Revisão necessária, devendo o aumento para cada agravante ser fixado em 1/6. Precedentes. Terceira fase com incidência de causa de aumento pelo repouso noturno e reduzida pelo arrependimento posterior. Regime semiaberto necessário ante a reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança adequada. Réu semi-imputável. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; Apelação Criminal 1500460-17.2019.8.26.0431; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

As testemunhas **Giovana Mendes Ramos e Márcio Maximino do Prado de Carvalho**, ambos policiais militares, relataram que foram acionados via COPOM para atender a ocorrência de roubo no interior do “Supermercado Rossi”. No local, informados pelos funcionários de que o suspeito se encontrava escondido no banheiro, procederam à abordagem e revista pessoal de José Antônio Elias, localizando em sua posse a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) — o montante subtraído da loja. **Posteriormente, um celular foi localizado na lixeira do banheiro, reconhecido como pertencente à vítima Dalvani.** A faca utilizada nas ações criminosas também foi apreendida. **Segundo os policiais, o réu não apresentava sinais de uso de entorpecentes no momento da prisão.**

É imperioso ressaltar a elevada credibilidade conferida aos

depoimentos prestados por agentes da segurança pública, cujos relatos **gozam de presunção de veracidade, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário**. Tal presunção confere significativo peso probatório às suas declarações, as quais **se encontram amparadas não apenas pela confiança inerente ao exercício da função pública, mas também pelo dever jurídico de imparcialidade e legalidade que rege suas atribuições institucionais**.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que

entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício,

da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O testemunho dos policiais foi prestado de maneira **clara, firme e coerente**, reforçando a imputação da prática delitiva ao réu sem qualquer margem para dúvidas ou indícios de que lhe esteja sendo atribuído um crime que não tenha, de fato, cometido.

Pois bem.

Consoante amplamente demonstrado nos autos, não remanesce qualquer dúvida quanto à materialidade e à autoria do delito imputado ao réu. O conjunto probatório é firme, coeso e revestido de plena credibilidade.

As vítimas, de forma uníssona, prestaram depoimentos harmônicos e coerentes, apontando o réu, sem qualquer hesitação, como o agente do crime. Ressalte-se que todas elas realizaram o reconhecimento do acusado tanto na fase inquisitorial (fls. 15/17) quanto em juízo, confirmando, de modo seguro e inequívoco, sua identidade como autor das condutas delituosas.

Além da prova testemunhal robusta, há ainda elementos objetivos que reforçam a convicção judicial: **o réu foi surpreendido em posse do numerário subtraído da loja “O Boticário”, além do aparelho celular pertencente à vítima Dalvani que foi localizado dentro da lixeira do banheiro onde ele se encontrava**, em clara tentativa de ocultar a *res furtiva*. A apreensão da faca utilizada para ameaçar as vítimas completa o arcabouço probatório.

No mais, ainda que o réu afirme ter sido espancado e torturado por populares no momento em que foi contido, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Ao contrário, observa-se na fotografia de fls. 30 que o acusado **não apresentava quaisquer lesões aparentes no momento de sua prisão**, fato este corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito Preventivo expedido pelo Instituto Médico Legal (fls. 95/96), que atesta a **inexistência de ofensas à sua integridade física**. Tal

discrepância fragiliza, sobremaneira, a versão defensiva, evidenciando seu caráter meramente estratégico.

Tais circunstâncias, somadas à prisão em flagrante e à ausência de qualquer elemento idôneo a infirmar as provas colhidas, **afastam a versão evasiva apresentada em juízo**, desprovida de consistência ou respaldo documental.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação como medida que se harmoniza não apenas com os ditames legais, mas também com os princípios da justiça e da segurança jurídica, conferindo plena efetividade à tutela penal.

Passemos à análise da pena.

Na primeira etapa, ao verificar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verificou-se que o acusado abordou vítimas em situação de especial vulnerabilidade —mulheres e idosos que aguardavam em um ponto de ônibus, valendo-se dessa condição para subtrair-lhes os pertences mediante ameaça com faca, gerando-lhes intenso temor e abalo emocional, consequências traumáticas, nefastas para as vítimas.

Tratando-se de crimes contra o patrimônio, quando a conduta ofende de maneira mais gravosa o bem jurídico tutelado, impõe-se resposta penal proporcionalmente mais severa, em consonância com o princípio da individualização da pena.

Sem contar que buscou levar celular, objeto de valor imensurável nos dias atuais, porquanto nele contidos intimidades, contatos, arquivos de

trabalho, de família, de bancos, etc... indo muito além do mero valor comercial do bem, merecendo, por isso, maior reprova, e assim exasperação na pena base, em delitos que tem sido banalizados nos dias atuais e precisam ser contidos, porquanto dele decorrem, não raras as vezes, extorsões e até latrocínios.

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão do delito sobre as vítimas, a personalidade revelada pelo agente e o modo como se desenvolveram os fatos, fixou-se a pena-base 1/6 acima do mínimo em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

Neste ponto, a Defesa insurgiu-se contra a dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal. Alegou, para tanto, suposto *bis in idem*, em razão da menção ao uso de arma branca na primeira fase da dosimetria, além de sustentar a ausência de comprovação quanto à presença de idosos no local dos fatos e a suposta generalidade dos efeitos materiais e psicológicos do crime, por serem, segundo argumenta, inerentes ao próprio tipo penal.

No entanto, tais alegações não merecem acolhimento.

Cumprе destacar, inicialmente, que não se vislumbra qualquer *bis in idem* na fundamentação da sentença. Na primeira fase, a MM. Juíza a quo se valeu, legitimamente, das circunstâncias e consequências do crime, aspectos autônomos e distintos da causa de aumento relativa ao uso de arma branca, esta sim aplicada na terceira fase da dosimetria. Trata-se, pois, de fundamentação válida e compatível com os parâmetros legais, **devidamente motivada, como exige o artigo 59 do Código Penal.**

Ademais, a alegação de inexistência de prova quanto à presença de pessoa idosa no local também não se sustenta. **A própria vítima Dalvani, em seu relato firme e coerente, afirmou de forma clara que, no momento do crime, estavam no ponto de ônibus ela mesma, uma jovem que se mostrou bastante abalada com as ameaças proferidas pelo réu, e um senhor de idade** — circunstância esta que corrobora a descrição feita na sentença, confirmando a atuação do agente contra vítimas especialmente vulneráveis, como bem pontuado pela magistrada sentenciante.

Cumpre ainda destacar que o segundo roubo foi perpetrado pelo réu em ambiente de ampla circulação de pessoas — um supermercado —, fazendo uso de arma branca e **dirigindo ameaças a diversas testemunhas, conforme relatado de forma coerente pelas vítimas.**

Verifica-se, ademais, que sua conduta delitiva teve como alvo exclusivo pessoas em condição de maior vulnerabilidade. **As vítimas diretamente subjugadas pelo agente foram todas mulheres, o que evidencia sua escolha consciente por alvos presumivelmente mais indefesos.** Não bastasse isso, o réu também ameaçou a funcionária do setor de prevenção do supermercado, que apenas tentava conter sua ação criminosa, demonstrando, assim, elevado grau de audácia e desprezo pelas normas mais elementares de convivência social.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO

CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é atividade submetida à discricionariedade judicial, somente passível de revisão por esta Corte nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (AgRg no HC n. 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

2. No caso, o Tribunal de origem utilizou fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime com amparo nos elementos concretos dos autos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).

4. Em relação ao quantum de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção no aumento efetivado, porquanto existe motivação particularizada, vinculada à discricionariedade do julgador.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.531.614/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Desse modo, mostra-se legítima a fração de 1/6 utilizada pela Magistrada de piso que poderia, inclusive, ter sido maior, em face a alta reprovabilidade do delito e as consequências nefastas para a vítima.

Portanto, nenhum reparo a ser feito. A pena-base restou fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa para cada um dos delitos.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, não se constatou a presença de circunstâncias agravantes. Contudo, no que tange às atenuantes, a Defesa pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea quanto ao primeiro delito de roubo —**e, neste ponto, assiste-lhe razão.**

Com efeito, no tocante ao primeiro crime, o réu admitiu ter subtraído o aparelho celular da vítima Dalvani, o que autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Diante disso, impõe-se a readequação da reprimenda correspondente, retornando a pena do primeiro roubo ao mínimo legal, qual seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Para o segundo roubo, praticado no interior da perfumaria, mantida a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

Na terceira fase, procedeu-se à aplicação da causa de aumento relativa ao **uso de arma branca**, prevista no §2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, o que resultou na majoração da pena em 1/3 para cada um dos delitos. Assim, a pena do primeiro roubo foi fixada em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com 13 (treze) dias-multa, enquanto a do segundo roubo foi elevada para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com 14 (quatorze) dias-multa —parâmetros adequados e compatíveis com a gravidade concreta dos fatos.**

Por fim, considerando-se que ambos os crimes foram cometidos em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal — por se tratar de delitos da mesma espécie, praticados em contexto semelhante de tempo, local e modo de execução —, **aplicou-se o aumento de 1/6 sobre a pena mais gravosa, resultando na sanção definitiva de 07 (sete) anos, 03**

(três) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa.
Nada há a ser modificado.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, ainda que haja irresignação defensiva, revela-se adequada a fixação do **regime fechado**.

Embora o réu seja primário, a gravidade concreta dos delitos — praticados mediante o uso de arma branca e sob intensa ameaça às vítimas — justifica a adoção de regime mais rigoroso. Soma-se a isso a existência de circunstância judicial negativa, já reconhecida na primeira fase da dosimetria, a qual impede a concessão de regime mais brando, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Nesse sentido, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e do recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a pena para 8 anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i. houve omissão do Tribunal de origem quanto à tese defensiva de ausência de discernimento intelectual da vítima para a prática do ato; ii. deve ser o agravante absolvido por ausência de provas sobre a falta de discernimento intelectual da vítima para a prática do ato sexual, elemento constitutivo do tipo penal do crime do art. 217-A, §

1º, do CP; iii. a pena-base foi exasperada indevidamente com base em elementos inerentes ao tipo penal; iv. o regime inicialmente semiaberto é cabível ao agravante, considerando sua pena não excedente a 8 anos de reclusão

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não ficou omissos quanto à alegação de ausência de discernimento da vítima para a prática do ato, tendo enfrentado os argumentos da defesa e concluído pela inexistência de sentença condenatória contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

4. Nesse contexto, a ação revisional não se presta como novo recurso de apelação e conclusão diversa a respeito da improcedência da ação revisional esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, em congruência com o já decidido no AgRg no AgRg no AREsp n. 1954902/RS, julgado anterior pela Quinta Turma desta Corte, quando da apreciação da ação penal.

5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, por terem sido identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis à conduta delituosa praticada, considerando a forma como premeditou o agravante à execução delitiva e as graves consequências para a vítima, que contraiu doença sexualmente transmissível.

6. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de ausência de discernimento da vítima afasta a violação ao art. 619 do CPP. 2. A ação revisional não se presta como novo recurso de apelação e conclusão diversa a respeito da improcedência da ação revisional esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, identificadas para além dos elementos do tipo penal básico do crime praticado, pode levar à exasperação da pena-base e justifica a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena não excedente a 8 anos de reclusão."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, § 1º; CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 33, § 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.217/MG, Rel. Min> Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.096.981/SP, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 784.580/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg no HC 699.200/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 27.09.2022.
(AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelações criminais. Roubo majorado. Artigo 157, § 2º, II, e § 2ºA, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Recursos Defensivos. Preliminar pugnando a possibilidade de recurso em liberdade. Alegada ausência de fundamentação na decisão que manteve a custódia cautelar do réu Gabriel não verificada. Preliminar afastada. Absolução por insuficiência probatória incabível. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Especial relevância do depoimento das vítimas nos delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais civis e guardas municipais, em consonância com demais provas. Desclassificação para forma tentada para o réu Fernando inviável. Consumação do crime com a inversão de posse da res pelo roubador. Majorantes corretamente reconhecidas. Prescindibilidade da apreensão do artefato bélico para configuração do uso de arma de fogo. Dosimetria bem justificada, observado o sistema trifásico. Aplicação do parágrafo único do artigo 68 do CP favorável aos réus, ante as circunstâncias em que o delito foi cometido. Regime fechado que se mostra como o único cabível ao caso telado nestes autos, ante a quantidade da pena, gravidade do delito, bem como a conduta dos agentes. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Afastada a preliminar, no mérito, negado provimento aos apelos. (TJSP; Apelação Criminal 1500977-42.2024.8.26.0594; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

com a reprovação da conduta e a necessidade de prevenção.

De igual modo, obstadas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou concessão do sursis ante o não preenchimento dos requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

A manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária e proporcional diante da gravidade concreta da conduta praticada pelo réu, evidenciada pelo seu histórico criminal e pelas circunstâncias do caso. **Não se trata de mera presunção de periculosidade, mas de elementos objetivos que demonstram sua inclinação à reiteração delitiva e seu descompromisso com a ordem pública.**

Diante desse cenário, **a imposição da custódia cautelar não apenas se justifica, mas se revela imprescindível para a garantia da ordem pública** e a prevenção de novos delitos, assegurando a efetividade da resposta penal e a segurança da coletividade.

No ponto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, visando a revogação da prisão preventiva.

2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito e a quantidade de drogas apreendidas, além de indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) a

presença dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva e (ii) a adequação da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade das condutas e a quantidade de drogas apreendidas.

5. A decisão judicial está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos do caso que justificam a necessidade da custódia cautelar.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais.

7. Não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 2. A decisão que decreta a prisão preventiva deve estar devidamente fundamentada em elementos concretos do caso. 3.

Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa indica risco à ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021;

STJ, AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

(AgRg no HC n. 985.009/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Além disso, a aplicação da **detração penal** é matéria a ser analisada na **fase de execução da pena**, nos termos do artigo 66, inciso III,

alínea "c", da Lei de Execução Penal, razão pela qual não cabe sua apreciação neste momento processual.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, apenas para **reconhecer a atenuante da confissão quanto ao primeiro roubo, entretanto, sem repercussão da pena**, subsistindo a r. sentença guerreada em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR